



Protocolo nº. 15.085.997-2

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Assunto: Disposição funcional e licença especial

PARECER Nº 30/2018-PGE

Ementa: LICENÇA ESPECIAL. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL QUE NÃO É CONSIDERADA EFETIVO EXERCÍCIO, SALVO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 249 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.174/70.

1. Síntese do protocolo

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls. 22/23) sobre a possibilidade de "(i) conceder licença especial aos servidores públicos em disposição funcional; (ii) computar como efetivo exercício para fim de concessão de licença especial o período em que o servidor público esteve em disposição funcional; (iii) aplicar o mesmo raciocínio aos servidores que ocuparem cargo em comissão; e (iv) conceder licença especial aos servidores públicos em situação de disposição funcional sem ônus para o órgão de origem."

O Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores públicos converteu o feito em diligência a fim de solicitar esclarecimentos fáticos à Diretoria de Recursos Humanos (fls. 29/30).

A Divisão de Recrutamento e Seleção e Recursos Humanos manifestou-se às fls. 32/34. Em complemento, o Diretor de Recursos Humanos apresentou os esclarecimentos de fls. 42/43.

Passa-se à análise.



2. O direito à licença especial

A licença especial, conhecida também como licença prêmio, é um benefício conferido ao ocupante de cargo efetivo que, num determinado período, se faz assíduo ao trabalho.

No âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná a licença especial encontra amparo no art. 247, abaixo transcrito:

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

2.1. Sobre o cômputo do período em disposição funcional para fins de licença especial

O fundamento legal da disposição funcional está no art. 52, § 1º, da Lei Estadual nº. 6.174/70:

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionários à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.

Dando efetividade ao dispositivo acima transcrito, o decreto estadual nº. 8.466/2013 regulamentou, dentre outros institutos, a disposição funcional do servidor público e a definiu como "o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da

Handwritten signatures and initials, including a circled 'X' and several scribbles.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores públicos



Administração Pública, não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político” (art. 1º, I).

Assim, a disposição funcional consiste no afastamento do servidor do Poder Executivo Estadual do Paraná do cargo público por ele ocupado. Resta saber, no entanto, se esse afastamento é considerado como de efetivo exercício para fins de licença especial.

Embora o art. 128¹ do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná discipline, de forma genérica, sobre os afastamentos considerados como de efetivo exercício do cargo público, para fins de aferição da licença especial, o legislador estadual estabeleceu no art. 249 um rol mais restrito, conforme se vê abaixo:

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

1 Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: I – férias; II - casamento, até oito dias; III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias; IV – trânsito; V - convocação para o serviço militar; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo; VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público; IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo; X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios; XI - licença especial; XII - licença para tratamento de saúde; XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo; XIV - licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira; XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar; XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio; XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio; XVIII - licença compulsória; XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'MS' and 'AD'.



XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.
XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.
Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Da leitura do preceptivo legal infere-se que a **disposição funcional não está elencada no rol do art. 249 da Lei Estadual nº. 6.174/70 como efetivo exercício para fins de licença especial.**

E não se diga que a omissão do legislador se trata de lacuna da lei. O silêncio do Estatuto dos Servidores Estaduais do Estado do Paraná não é casual, mas, sim, um silêncio normativo eloquente.

Com efeito, a ausência de previsão específica acerca da contagem do período da disposição funcional como de efetivo exercício das funções sinaliza, pois, uma vontade deliberada do legislador estadual em não considerar – e aqui é importante frisar mais uma vez, *para fins de concessão de licença especial* – a disposição funcional como período de efetivo exercício.

Conforme assinalado na Informação nº 17/2004 da Divisão Jurídica da SEAP, *“se a intenção do legislador fosse aplicar para fins de concessão da licença especial as disposições do art. 128 do Estatuto, não haveria necessidade de arrolar nesse capítulo as situações contidas nos incisos do art. 249. Bastaria apenas uma remissão àquele dispositivo”* (fls. 19/20).

Desse modo, para o fim exclusivo da licença especial a norma especial limitativa estampada no art. 249 prevalece sobre a regra genérica do art. 128 da Lei Estadual nº. 6.174/70. Outro não é o entendimento do TJ/PR:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - FALTAS NÃO JUSTIFICADAS NO CURSO DO PERÍODO - AQUISITIVO - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ - LEI ESTADUAL Nº 6.174/70, ARTIGOS 128, 247 E 249 - ANTINOMIA APENAS APARENTE - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. I - O entendimento pacífico desta Corte de Justiça é no sentido de que em relação à licença especial, o artigo 249 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná funciona como norma especial, a afastar, por conseguinte, a previsão do artigo 128, com feição de norma geral. II - Com isso, enquanto o artigo 128, inciso XIX, estabelece genericamente como sendo de efetivo exercício o afastamento do servidor por faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um



ms
p



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores públicos



quinquênio, quando o de que se tratar for de licença especial, o artigo 249 contém norma que estabelece, especialmente para aquisição daquele direito, os eventos (afastamentos) que não terão interferência, entre os quais não estão incluídas faltas não justificadas.

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 74635-0 - Curitiba - Rel.: Rabello Filho - J. 20.02.2001, disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA ESPECIAL - FALTAS INJUSTIFICADAS DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO - IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ENUMERAÇÃO TAXATIVA DO ARTIGO 249 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 128, INCISO XIX, QUE CONSIDERA COMO EFETIVO EXERCÍCIO FALTAS NÃO JUSTIFICADAS, NÃO EXCEDENTES DE SESSENTA DIAS, DURANTE UM QUINQUÊNIO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. - A licença especial nada mais é que um prêmio ao servidor pelo exercício consecutivo, ininterrupto e efetivo da função pública. Pela natureza específica desse benefício, o artigo 249 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná deve ser interpretado restritivamente, não compreendendo as faltas não justificadas ao serviço previstas no artigo 128, XIX, da Lei Nº 6.174/70.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 75479-6 - Curitiba - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - J. 09.03.2000, disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - FALTA INJUSTIFICADA - IMPEDIMENTO PARA SUA CONCESSÃO. O artigo 249 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná só comporta interpretação taxativa, não se aplicando o disposto no artigo 128-XIX do mesmo Estatuto. Segurança denegada. Recurso a que se nega provimento.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 79325-9 - Curitiba - Rel.: Troiano Netto - Unânime - J. 15.09.1999, disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA ESPECIAL - FALTAS INJUSTIFICADAS DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO - IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ENUMERAÇÃO TAXATIVA DO ARTIGO 249, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 128, INCISO XIX, QUE CONSIDERA COMO EFETIVO EXERCÍCIO FALTAS NÃO JUSTIFICADAS, NÃO EXCEDENTES DE 60 DIAS, DURANTE UM QUINQUÍDIO - ORDEM DENEGADA. A licença especial, nada mais é que um prêmio ao servidor pelo exercício consecutivo, ininterrupto e efetivo prestados à Administração. Pela natureza específica desse benefício, o artigo 249, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná deve ser interpretado taxativamente, não comportando as faltas injustificadas ao serviço, mesmo que não excedentes a 60 dias, previstas no artigo 128, XIX, do referido Estatuto.



Handwritten signature and initials



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores públicos



(TJPR - II Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 69437-1 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 21.12.1998, disponível em disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

Da leitura do acórdão prolatado na apelação cível nº. 75479-6, cuja ementa foi acima transcrita, extrai-se o seguinte excerto:

A licença especial, prevista no artigo 247 da Lei Nº 6.174/70, é um benefício cujo escopo é premiar a assiduidade do funcionário público que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício das funções.

O artigo 249 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná elenca as situações não consideradas como afastamento do exercício das atividades, para os fins do artigo 247, enumeração essa que é fechada, o que vale dizer, não comporta a inserção de outras situações ali não previstas.

Nesse passo, as faltas injustificadas, não excedentes a 60 (sessenta) dias, durante um quinquênio, enumeradas no artigo 128, inciso XIX, como de efetivo exercício, para fins de contagem de tempo de serviço, não podem integrar o rol de afastamentos excepcionados pelo artigo 249, primeiro porque redundaria em uma ampliação de um dispositivo entendido como *numerus clausus*, o que seria inaceitável e, segundo, por uma razão lógica, pois se a intenção do legislador fosse a de abranger as situações do artigo 128, bastaria ter feito remissão ao mesmo, sem que fosse necessário inserir o artigo 249.

Na realidade, o que ocorre é que a diversidade da natureza da licença prêmio mereceu um tratamento legal diferenciado da contagem do tempo de serviço, exatamente em face do primeiro ter como pressuposto o exercício consecutivo, ininterrupto e efetivo das funções pelo servidor público.

No sentido da conclusão aqui preconizada, tem-se, ainda, a recente Informação nº. 243/2017 – ATJ/GAB/PGE (fls. 15/18), *in verbis*:

(...) veio ao conhecimento desta Assessoria Técnica que a última manifestação oficial por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que se tem notícia foi exarada no protocolado nº 5.853.721-7 em Consulta encaminhada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

No caso, foi questionado se a disposição funcional, embora não elencada nos itens específicos do art. 249 da Lei nº. 6174/70, deve ser considerada como efetivo exercício das funções para obtenção da licença especial. Foi, então, proferida a Informação nº 17/2004 pela Divisão Jurídica da SEAP, cuja conclusão transcreve-se adiante:

“Não. A licença especial é prêmio de assiduidade. Portanto, deve atender a certos requisitos sendo que os afastamentos considerados como de efetivo exercício para esse benefício, encontram-se limitados às situações previstas no art. 249 da Lei nº 6174/70.

O art. 249 da Lei nº 6174/70, está inserido em capítulo próprio destinado especificamente àqueles que desejem usufruir do direito à concessão do benefício, desde que se enquadrem nas condições previstas nos artigos 247 a 250 da Lei 6174/70. Assim, mesmo que o afastamento por disposição funcional reste



Handwritten signatures and initials, including 'm6' and 'P'.



devidamente autorizado e considerado como de efetivo exercício nos termos do art. 128 da Lei nº 6174/70 inclusive para fruição de determinados benefícios estatutários, para os fins de concessão de benefícios do art. 247 da Lei 6174/70 esse período de disposição funcional ou mandato eletivo, não poderá ser considerado se recair no período aquisitivo coincidente com o afastamento.

Portanto, o art. 249 da Lei nº 6174/70, elenca de forma clara, precisa e taxativa, que para os fins do art. 247 (concessão de licença especial) só seriam considerados como de efetivo exercício, os afastamentos constantes do art. 249 da Lei nº 6174/70, incisos I a XII."

(...) verifica-se que, em análise literal do art. 249 da Lei nº 6174/70, a contagem do prazo em disposição funcional não poderá ser aproveitada para os fins de concessão de licença especial.

Em suma, diante do exposto, conclui-se que somente podem ser considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da licença especial, os afastamentos previstos no art. 249, da Lei Estadual nº 6.174/70.

Nessa senda, faz-se necessário registrar que o art. 249, inciso XIII, da Lei Estadual nº. 6.174/70 considera como de efetivo exercício para os fins de licença especial o "exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão".

Destarte, é possível considerar, para fins de licença especial, o período em que o servidor efetivo está afastado em disposição funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná.

2.2. O direito à fruição de licença especial adquirido em período anterior à disposição funcional

Muito embora não se tenha direito a computar o período em disposição funcional como de efetivo exercício (salvo quando o afastamento é para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná), o servidor estadual efetivo pode ter adquirido o direito à fruição da licença especial em período anterior à disposição funcional.

Conforme entendimento jurisprudencial do TJ/PR, cabe à Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o direito de escolha do período de fruição da licença:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDO. CONCESSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL. ATO VINCULADO QUANTO A CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0044285-67.2017.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Angela Maria Machado Costa - J. 25.04.2018, disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE LICENÇA ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ DE QUE A LICENÇA ESPECIAL É ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO, PORÉM, DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO - A FRUIÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL ESTÁ PAUTADA EM CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1732475-9 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 20.04.2018, disponível em www.tjpr.jus.br, Acesso em 20/07/2018)

Portanto, no que concerne especificamente às licenças especiais já incorporadas ao patrimônio do servidor efetivo, porém não gozadas, bem assim aquelas a que façam *jus* os servidores efetivos em disposição funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná, a unidade administrativa responsável tem a discricionariedade quanto ao deferimento da fruição da licença especial durante o período da disposição funcional.

3. Conclusões

Tudo isso considerado, concluem os integrantes deste Grupo Permanente de Trabalho que, nos termos do atual art. 249 da Lei Estadual nº. 6.174/70, não será possível o aproveitamento do tempo em disposição funcional para fins de concessão de licença especial.

No entanto, é possível considerar, para fins de licença especial, o período em que o servidor efetivo está afastado em disposição



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores públicos



funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná., nos termos do art. 249, XIII, da Lei Estadual nº. 6.174/70.

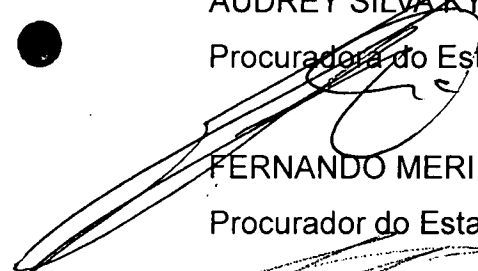
Além disso, no que concerne especificamente às licenças especiais já incorporadas ao patrimônio do servidor efetivo, porém não gozadas, bem assim aquelas a que façam *jus* os servidores efetivos em disposição funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná, a unidade administrativa responsável tem a discricionariedade quanto ao deferimento da fruição da licença especial durante o período da disposição funcional.

Por fim, com fulcro no art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluído pela Lei nº 13.655/18, destaca-se que o acatamento ao entendimento adotado na presente consulta, acaso implique alteração da orientação administrativa geral em relação à possibilidade de contagem do tempo em disposição funcional para fins de licença especial, por razões de segurança jurídica, deverá ser aplicado às disposições funcionais autorizadas após a aprovação do presente parecer.

É o parecer, s.m.j.

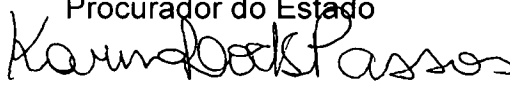
Curitiba, 10 de agosto de 2018.



AUDREY SILVA KYT
Procuradora do Estado



FERNANDO MERINI
Procurador do Estado


GUILHERME HENRIQUE HAMADA

Procurador do Estado


KARINA LOCKS PASSOS
Procuradora do Estado


LUCIANA DA CUNHA
Procuradora do Estado


MARINA CODAZZI DA COSTA
Procuradora do Estado


RODRIGO TOURINHO DANTAS
Procurador do Estado



Protocolo: 15.085.997-2


Interessado: Departamento de Recursos Humanos

Assunto: Consulta – Disposição funcional – licença prêmio

Sra. Procuradora-Chefe da Coordenaria do Consultivo

Restituo o presente protocolado, com o parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos, de relatoria do procurador Rodrigo Tourinho Dantas.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.


Marina Codazzi da Costa
Coordenadora do GPT9



PROTOCOLO Nº 15.085.997-2

Assunto: Licença especial e Disposição funcional

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP

Despacho nº 266/2018 – CCON/PGE

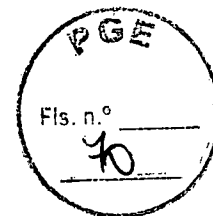
I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Audrey Silva Kyt, Fernando Merini, Guilherme Henrique Hamada, Karina Locks Passos, Luciana da Cunha, Marina Codazzi da Costa e Rodrigo Tourinho Dantas, integrantes do GPT9 – Servidores Públicos (instituído originalmente pela Resolução nº 146/2016 e atualmente regulamentada pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 09 (nove) laudas.

II – Cabe porém um melhor esclarecimento à pasta consulente quanto aos efeitos administrativos do parecer, caso o Sr. Procurador-Geral do Estado entenda pela sua aprovação, a luz do contido na Lei nº 13.655, de 25/04/18, em especial o dever da Administração Pública de modular no tempo a mudança de interpretação de norma administrativa, bem como se abster de aplicar a nova interpretação com efeito retroativo.

III – Com efeito, o parecer, ao concluir que *“nos termos do atual art. 249 da Lei Estadual nº. 6.174/70, não será possível o aproveitamento do tempo em disposição funcional para fins de concessão de licença especial”*, entendeu que *“o acatamento ao entendimento adotado na presente consulta, **acaso implique alteração da orientação administrativa geral em relação à possibilidade de contagem do tempo em disposição funcional para fins de licença especial, por razões de segurança jurídica, deverá ser aplicado à disposições funcionais autorizadas após a aprovação do parecer**”*. (o negrito não consta do original)

Isto significa que caso a Administração Pública esteja aplicando entendimento diverso do acima posto, ou seja, caso venha entendendo pela

¹ Salvo se afastado em disposição funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná.



possibilidade de contagem do tempo em disposição funcional para fins de licença especial, tal interpretação aplica-se tão somente às disposições funcionais já autorizadas e que cessarão, como limite máximo, em 31 de dezembro do corrente ano². Já para aquelas que venham a ser autorizadas em momento posterior à aprovação do parecer, cabe a adoção de entendimento diverso, qual seja, pela impossibilidade de aproveitamento do tempo em disposição funcional para fins de concessão de licença especial, independentemente de com ou sem ônus para o órgão de origem.

IV - Mesma interpretação deve ser dada a possibilidade legal de prorrogação do prazo de disposição funcional³, ou seja, que a eventual alteração de entendimento da Administração Pública no que se refere a não mais considerar a possibilidade de aproveitamento do tempo em disposição funcional, para fins de concessão de licença especial, aplicar-se-á às prorrogações concedidas após a aprovação do parecer.

Por isso, aconselha-se a divulgação do conteúdo do presente parecer, caso aprovado, aos servidores pertencentes do Quadro de Pessoal (§1º do art. 14, da lei nº 6.174/70), de modo que o servidor público tenha ciência da mudança de interpretação da norma administrativa⁴ e que será aplicada tanto aos novos pedidos de autorização de disposição funcional, quanto aos de prorrogação, de modo a não surpreender o servidor a ser disponibilizado.

V- Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

VI - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI,

² Art. 4º Decreto Estadual nº 8466/2013, “4º O prazo de permanência do servidor à disposição não poderá ser superior a 1 (um) ano e terá como limite máximo 31 de dezembro do respectivo ano. “.

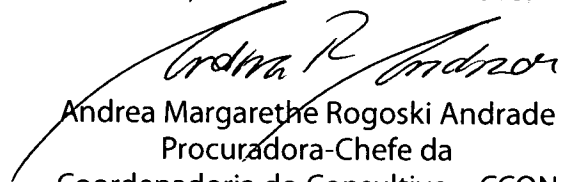
³ Art. 5º Decreto Estadual nº 8466/2013, “A prorrogação do prazo da disposição funcional, previsto no artigo anterior, até o limite de 8 (oito) anos consecutivos, poderá ser autorizada mediante a instrução de processo conforme Art. 7º deste Decreto. “

⁴ **E mesmo o Formulário de Disposição Funcional – Anexo I ao Decreto Estadual nº 8466/2013 para que lá conste a impossibilidade de aproveitamento do tempo em disposição funcional para fins de concessão de licença especial, independentemente de com ou sem ônus para o órgão de origem, exceto se afastado em disposição funcional para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Paraná.**



para catalogação e divulgação, bem como à CJUD – Coordenação Judicial e
à Procuradoria Funcional, para ciência.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 15.085.997-2
Despacho nº 678/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, Guilherme Henrique Hamada, Luciana da Cunha, Audrey Silva Kyt, Fernando Merini, Marina Codazzi da Costa, Karina Locks Passos e Rodrigo Tourinho Dantas, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT9 – Disposição Funcional e Licença Especial, de fls. 59/67;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado